



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10950.723754/2011-17 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.318 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de julho de 2025 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | TITULAR DE UNIDADE RFB |
| INTERESSADO | FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE E FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAPRECIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR contra o Acórdão nº 2202-010.321, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que não conheceu do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Jorge Abou Nabhan.

O embargante alegou a existência de erro material no acórdão embargado, especificamente no trecho em que se afirmou que Jorge Abou Nabhan não possuía interesse recursal por ter sua responsabilidade solidária afastada na instância a quo. Apontou que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (Acórdão DRJ/CTA nº 06-39.884/2013) manteve sua responsabilidade tributária em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.641-3.

O erro material identificado resultou na não apreciação do recurso voluntário do recorrente, ensejando a interposição dos embargos inominados para correção do vício e consequente reexame da admissibilidade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão são:

(i) verificar a existência de erro material no acórdão embargado, que teria declarado indevidamente a ausência de interesse recursal do responsável solidário Jorge Abou Nabhan;

(ii) avaliar se tal erro comprometeu a análise do recurso voluntário e, em caso positivo, determinar sua correção e reexame da admissibilidade do recurso;

(iii) analisar se o recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan atende aos pressupostos de admissibilidade, em especial a regularidade da representação processual e a observância ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar - Correção de erro material

Verificou-se a existência de erro material no acórdão embargado, na medida em que Jorge Abou Nabhan não teve sua responsabilidade solidária integralmente afastada pela instância a quo, conforme indicado no Acórdão DRJ/CTA nº 06-39.884/2013. O equívoco comprometeu a decisão de não conhecimento do recurso voluntário, sendo necessário o acolhimento dos embargos inominados para a devida correção.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais ou erros de escrita, viabilizando a correção do equívoco sem violação ao princípio da coisa julgada administrativa.

Considerando que o erro material impactou diretamente a admissibilidade do recurso voluntário, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para permitir a reapreciação da admissibilidade do recurso interposto por Jorge Abou Nabhan.

Mérito - Admissibilidade do recurso voluntário

No reexame da admissibilidade do recurso voluntário, constatou-se que as razões recursais apresentadas não guardam pertinência com a atribuição de responsabilidade tributária ao recorrente. O recurso voluntário foi fundamentado na suposta retroatividade indevida do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 98/2010, que suspendeu a imunidade tributária da Fundação Hospitalar de Saúde (FHISA), sem abordar especificamente a validade da responsabilidade pessoal do recorrente.

A inobservância ao princípio da dialeticidade, que exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inviabiliza seu conhecimento. Dessa forma, independentemente da correção do erro material, o recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan não reúne condições de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhem-se os embargos inominados com efeitos infringentes para corrigir o erro material identificado no acórdão embargado e reapreciar a admissibilidade do recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan, o qual, contudo, não é conhecido por inobservância do princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a reapreciação da admissibilidade do recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan, o qual não deverá ser conhecido.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-010.321, em 13/09/2023 (fls. 1588 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. DEFESA. MOTIVOS ENSEJADORES DA AUTUAÇÃO. INCONGRUÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, além de negligenciar os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade, apresenta tese de defesa que não guarda pertinência com a autuação.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem em 21/9/2023 (Despacho de encaminhamento fl. 1593), para ciência ao Contribuinte e execução do acórdão.

Em 27/9/2023, o processo retornou ao CARF, com a interposição dos embargos Inominados de fls. 1596, fundamentado na Informação Fiscal de fls. 1594/1595, alegando lapso manifesto no acórdão em decorrência do não conhecimento do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Jorge Abou Nabhan.

Da admissibilidade dos Embargos

Os Embargos Inominados estão previstos no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos embargos apresentados.

- Da legitimidade

Os embargos foram interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, do Anexo II do RICARF, conferindo legitimidade à sua interposição.

- Da tempestividade

Os embargos inominados não se sujeitam a prazo para interposição uma vez que buscam a correção de erros e inexatidões constantes da decisão proferida.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

- Dos Embargos Inominados

O embargante alega a existência de lapso manifesto no acórdão embargado em decorrência do não conhecimento do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Jorge Abou Nabhan.

Argumenta que, conforme informação juntada elaborada pela “ECO-09ªRFEqrat01/DRF/Cta-PR”, verifica-se inexistência material por lapso manifesto na informação posta ao início do Voto do Acórdão: “flagrante falecer JORGE ABOU NABHAN de interesse recursal, porquanto, conforme relato, teve sua responsabilidade solidária elidida pela instância a quo”. O Acórdão DRJ/CTA nº 06-39.884, de 20/03/2013, manteve a responsabilidade tributária do sujeito passivo em relação ao DEBCAD nº 51.012.641-3, determinando que fosse cientificado da decisão, facultando-lhe a interposição de recurso voluntário.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os termos da parte dispositiva do Acórdão da Impugnação (fls. 1471/1472), verifica-se que assiste razão ao embargante.

A parte dispositiva daquele decisum assim restou redigida:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer das impugnações apresentadas por Pletsch & Nabhan Ltda e por Ana Maria Pletsch Nabhan e por julgar procedente em parte a impugnação conjunta apresentada pela Fundação Hospitalar de Saúde e por Jorge Abou Nabhan, em razão da exclusão da responsabilidade pessoal do Sr. Jorge Abou Nabhan apenas em relação ao Auto de Infração nº 51.012.644-8, mantidas as exigências constituídas no Auto de Infração nº 51.012.641-3 em face da Fundação Hospitalar de Saúde e do Sr. Jorge Abou Nabhan e no Auto de Infração nº 51.012.644-8 tão-somente em face da Fundação Hospitalar de Saúde.

Intimem-se os interessados FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE e JORGE ABOU NABHAN do presente Acórdão, ressaltando-lhes o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Pelo exposto, a exclusão do responsável solidário Jorge Abou Nabhan deu-se apenas em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.644-8, mantida a responsabilidade em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.641-3.

Assim, fica demonstrada a inexistência material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, uma vez que no voto condutor restou assentado que o responsável solidário Jorge Nabhan não possuía interesse recursal por ter sido excluído da lide administrativa, o que não corresponde ao decidido pela DRJ/Curitiba conforme exposto anteriormente.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos integralmente para correção da inexatidão material identificada no acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

2 ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ª RF contra o Acórdão nº 2202-010.321, de 13/09/2023, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

O embargante sustenta a existência de erro material no acórdão, especificamente no trecho que afirma que Jorge Abou Nabhan não teria interesse recursal, pois sua responsabilidade solidária teria sido afastada na instância anterior. Segundo a embargante, essa informação é inexata, uma vez que o Acórdão DRJ/CTA nº 06-39.884, de 20/03/2013, manteve a responsabilidade tributária do referido contribuinte em relação ao DEBCAD nº 51.012.641-3.

Com fundamento no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a embargante requer o saneamento do erro material, visando garantir a correta execução da decisão administrativa.

O embargante apontou a existência de **erro material** no Acórdão nº 2202-010.321, de 13/09/2023, especificamente na afirmação de que Jorge Abou Nabhan não possuía interesse recursal, pois sua responsabilidade solidária teria sido afastada na instância a quo.

Os embargos de declaração são instrumento processual destinado a eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisões judiciais e administrativas, conforme prevê o **art. 1.022 do Código de Processo Civil** e o **art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF**.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada contém um erro material ao declarar que Jorge Abou Nabhan teve sua responsabilidade solidária elidida na instância a quo.

Conforme apontado pelo embargante, o **Acórdão DRJ/CTA nº 06-39.884, de 20/03/2013**, expressamente **manteve** a responsabilidade tributária do referido contribuinte em relação ao **DEBCAD nº 51.012.641-3**.

Diante dessa inexatidão material, impõe-se a correção do acórdão embargado. Ademais, a afirmação errônea foi utilizada como fundamento para o **não conhecimento do recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan**, o que impacta diretamente o julgamento do caso.

Em situações excepcionais, a jurisprudência admite que os embargos de declaração possam produzir efeitos infringentes quando a correção do vício altera o resultado do julgamento. Nesse sentido:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Dessa forma, **corrige-se o erro material apontado e determina-se nova análise sobre a admissibilidade do recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan**, à luz da correta compreensão sobre sua responsabilidade tributária.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material e determinar a reapreciação da admissibilidade do recurso voluntário.

3 CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR JORGE ABOU NABHAN

Não conheço do recurso voluntário interposto por JORGE ABOU NABHAN, por ausência de dialeticidade (razões recursais dissociadas dos critérios decisórios determinantes adotados).

As razões recursais estão dissociadas das questões relacionadas à atribuição derivada de sujeição passiva à pessoa natural (“responsabilidade tributária”), de modo a faltar dialeticidade ao recurso voluntário.

A Fundação Hospitalar de Saúde (FHISA) foi instituída por um consórcio de municípios do Paraná para prestar serviços de saúde pública sem fins lucrativos, atuando sob um regime jurídico que lhe conferia imunidade tributária. Ao longo dos anos, essa imunidade foi reconhecida por atos administrativos da Receita Federal, em conformidade com o artigo 150, VI,

"c", da Constituição Federal, bem como pela legislação infraconstitucional aplicável às entidades beneficentes. No entanto, em 2010, a Delegacia da Receita Federal em Maringá editou o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 98, que determinou a suspensão da imunidade tributária da FHISA para os anos-calendários de 2005 a 2008, atribuindo-lhe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e demais tributos incidentes sobre a folha de salários, além de imputar responsabilidade pessoal a seu ex-presidente, Jorge Abou Nabhan. A exigência resultou na constituição de créditos tributários e previdenciários que totalizaram R\$ 513.206,89.

Diante dessa decisão, a Fundação impugnou administrativamente os lançamentos, alegando que a imunidade tributária havia sido restabelecida em 1º de janeiro de 2009 e que a Receita Federal não poderia suspender seus efeitos de forma retroativa, uma vez que a Constituição veda expressamente a exigência de tributos sobre períodos em que a entidade estava formalmente imune. Na impugnação, destacou-se que a retroatividade pretendida pela Receita contrariava o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal e violava entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802-3, na qual foi suspensa a vigência de dispositivos da Lei nº 9.532/1997 que impunham restrições à imunidade de entidades beneficentes. Apesar dos fundamentos apresentados, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba acolheu apenas parcialmente a impugnação, mantendo os lançamentos e a exigibilidade dos créditos, com a exclusão apenas parcial da responsabilidade pessoal de Jorge Abou Nabhan.

Em razão dessa decisão desfavorável, a Fundação e seu ex-presidente interpuseram o presente recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), buscando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTA. No recurso, reafirmam que a imunidade tributária foi restabelecida a partir de 2009, tornando ilegítima qualquer exigência tributária posterior a essa data. Além disso, sustentam que a aplicação retroativa do ADE nº 98/2010 configura manifesta inconstitucionalidade, pois desconsidera a necessidade de observância do direito adquirido e da segurança jurídica, princípios fundamentais do ordenamento jurídico tributário. A Fundação argumenta que, ao longo de sua existência, sempre atuou conforme suas finalidades institucionais e que a mudança de entendimento da Receita Federal se deu de maneira abrupta e sem o devido respaldo legal, especialmente porque os critérios utilizados para suspender a imunidade não foram devidamente demonstrados pela fiscalização.

Os recorrentes também enfatizam que a FHISA, desde sua criação, prestou contas regularmente aos órgãos competentes, demonstrando que os recursos recebidos eram integralmente destinados às atividades assistenciais. O modelo de gestão adotado pela Fundação, incluindo a cessão de imóveis e equipamentos por meio de contratos de comodato, sempre foi de conhecimento e anuência das autoridades fiscais e do Ministério Público, não havendo qualquer irregularidade que justificasse a cassação da imunidade. Além disso, ressaltam que a Receita Federal não poderia ter adotado, para os anos de 2005 a 2008, o regime tributário de lucro real, pois a Fundação não desenvolve atividade econômica típica, tampouco auferir lucro distribuível. Ao tributar a entidade sob essa sistemática, a fiscalização ignorou sua natureza jurídica e

desconsiderou que sua contabilidade é voltada à gestão de recursos assistenciais, o que impossibilita a aplicação das regras destinadas a empresas privadas com fins lucrativos.

Dessa forma, o pedido formulado no recurso visa ao reconhecimento da ilegalidade da retroatividade imposta pelo ADE nº 98/2010, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais efetuados para os anos de 2005 a 2008. Os recorrentes requerem, ainda, o reconhecimento da imunidade tributária da Fundação a partir de 2009 e a exclusão definitiva da responsabilidade pessoal de Jorge Abou Nabhan, afastando qualquer imputação de obrigações tributárias em seu nome. Com isso, espera-se que o CARF corrija a violação dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao caso, garantindo que a Fundação possa continuar exercendo suas atividades assistenciais sem o ônus indevido decorrente de uma interpretação fiscal equivocada.

Em síntese, eis os argumentos presentes no recurso voluntário:

- a) **Imunidade Tributária:** A entidade argumenta que a **imunidade foi restabelecida em 01/01/2009**, e que a suspensão determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 98/2010 não poderia retroagir aos anos de 2005 a 2008.
- b) **Ilegalidade da Retroatividade:** A retroatividade do ADE violaria o **artigo 150, III, "a", da Constituição Federal**, além de contrariar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1802-3, que suspendeu dispositivos da Lei nº 9.532/1997 que limitavam a imunidade de entidades beneficentes.
- c) **Decisões Judiciais e Administrativas:** O recurso cita jurisprudência do CARF e do STF confirmando a impossibilidade de suspensão retroativa da imunidade e a necessidade de observância do direito adquirido da entidade.
- d) **Erro na Qualificação Jurídica da Fundação:** A Receita Federal teria considerado indevidamente a FHISA como entidade com fins lucrativos, desconsiderando sua natureza jurídica pública e sua vinculação aos municípios.

Como nenhum dos argumentos se refere especificamente à validade da atribuição de responsabilidade tributária, ao assumir que a invalidade do próprio crédito tributário o extingiria, de modo a, indiretamente, beneficiar a pessoa natural, as razões recursais estão dissociadas do quadro fático-jurídico projetado pelo interesse individual específico do administrador, e, portanto, o recurso não reúne condições de conhecimento.

4 CONCLUSÕES

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a reapreciação da admissibilidade do recurso voluntário interposto por Jorge Abou Nabhan, o qual NÃO DEVERÁ SER CONHECIDO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino